



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000697-86.2023.8.26.0102/50000, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é embargante SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FRANÇA SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 1914

APELAÇÃO Nº: 1000697-86.2023.8.26.0102/50000

COMARCA: CACHOEIRA PAULISTA

ORIGEM: 1ª VARA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: ARAÚJO GONZALEZ

EMBARGANTE: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FRANÇA SOBRINHO

EMBARGADO: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegações de vícios no v. acórdão – Inocorrência – Aresto que analisou de forma fundamentada todos as teses aduzidas no recurso – Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos por Sebastião de Oliveira França Sobrinho, contra o v. acórdão de minha relatoria (fls. 545/551), tendo por outra parte Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, o qual deu provimento parcial ao recurso do apelante.

Alega o embargante que o v. acórdão apresenta erro material, uma vez que não houve fixação da verba honorária sucumbencial nos patamares adequados.

Pugna pelo acolhimento dos embargos.

Embargos tempestivos (fls. 1/7) e processados.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório

Consoante o disposto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem natureza estritamente

integrativa, a fim de aperfeiçoar a decisão judicial proferida, corrigindo vícios, sanando omissões ou dubiedades.

Entretanto, os supostos vícios apontados não se revelam presentes no caso em apreço. O acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo proferido decisão embasada em posição jurídica clara, abordando especificamente os temas considerados contraditórios pelo embargante.

Nesta linha, não há vício no julgado que mereça saneamento por meio de embargos de declaração, de maneira que fora devidamente apreciada a questão acerca dos honorários sucumbenciais (fl. 550):

“No que tange ao pleito de majoração dos honorários por parte do autor, cumpre ressaltar que, em sua fixação, deve ser considerado, nos moldes do art. 85, §2º, CPC, prioritariamente o valor do proveito econômico ou da condenação, mas é mínguo, como reconhecido em Apelação, e, nesse ponto, a sentença merece reforma. Mínguo também é o valor da causa, o que deflagra a incidência do §8º do mesmo preceito, na forma da tese do Tema 1076 do STJ.

Na apreciação equitativa, a tabela da OAB é mero parâmetro, cabendo ao juiz analisar as peculiaridades do caso, à luz dos parâmetros que figuram nos incisos do já aludido artigo 85, §2º, do CPC. Nessa toada, a causa é simples, a matéria é repetitiva, o processo foi integralmente digital e não houve audiência. Assim, arbitro os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00, a cargo da requerida”.

A decisão enfrentou de forma completa e adequada todas as teses suscitadas no recurso de apelação, não se vislumbrando qualquer lacuna a ser sanada. Assim, não padecendo o julgado de omissão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, ficando, de qualquer sorte, devidamente prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional.

O inconformismo do embargante com o julgado não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atende por meio desta via, inadequadamente eleita.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos supra.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora